



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO CARNEIRO LIMA**

**Processo: 0622563-67.2018.8.06.0000 - Habeas Corpus**

**Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Ceará**

**Paciente:** [REDACTED]

**Impetrado: Juiz de Direito da Vara Unica Vinculada da Comarca de Jijoca de Jericoacoara**

**Custos legis: Ministerio Publico Estadual**

**EMENTA: *HABEAS CORPUS*. PENAL. PROCESSO PENAL. FURTO SIMPLES. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. OCORRÊNCIA. PACIENTE ENCARCERADO HÁ MAIS DE UM ANO E DEZ MESES AGUARDANDO CITAÇÃO. DEMORA DECORRENTE DA INEFICIÊNCIA DO APARATO ESTATAL. PACIENTE RECONHECIDAMENTE PRIMÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA COM CAUTELARES.**

1. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

2. Na espécie, sobressai que a prisão provisória perdura indevidamente por quase dois anos, inexistindo nos autos elementos aptos a justificar a letargia do feito, a se obstar o reconhecimento do excesso de prazo, vigorando na hipótese, portanto, a previsão garantista da realização do processo em tempo hábil, máxime quando o paciente não foi sequer citado, não havendo perspectiva para o início da formação da culpa.

3. Destarte, reconhecida a demora excessiva na formação da culpa do paciente, de rigor o relaxamento da medida extrema, todavia mediante a imposição de medidas cautelares alternativas à prisão, porquanto estas se mostram devidas, observados os critérios da necessidade e adequabilidade, considerando que o paciente ausentou-se da foro da culpa sem comunicar ao magistrado processante, voltando inclusive a delinquir, razão por que determino o cumprimento das medidas previstas no art. 319, incisos I, II, IV e V, do Código de Processo Penal.

4. Ordem conhecida e concedida, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conceder a ordem de *habeas corpus*.

Fortaleza, 25 de julho de 2018

DESEMBARGADOR FRANCISCO CARNEIRO LIMA

Relator



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO CARNEIRO LIMA**

**RELATÓRIO**

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de [REDACTED], contra ato do Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Jijoca de Jericoacoara.

Preliminarmente, a impetrante requer a admissão da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis*, em decorrência de sua missão constitucional de promotora dos Direitos Humanos, especificamente no exercício de sua função de órgão de Execução Penal (art. 81-A, LEP), cujas normas são aplicáveis às pessoas presas provisórias (art. 2º, parágrafo único, LEP).

No mérito, narra a impetrante que o paciente recebeu, em 06 de setembro de 2016, alvará de soltura referente ao processo nº 0166376-72.2016.8.06.0001, no qual fora preso aos 03 de setembro de 2016, pela suposta prática do crime tipificado no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006. Contudo, não foi posto em liberdade em razão de mandado de prisão datado de 27 de novembro de 2015, por infração ao artigo 155, *caput*, do CP, referente ao processo nº 695-50.2012.8.06.0111, da Comarca de Jijoca de Jericoacoara.

Alega, outrossim, que o feito está paralisado desde outubro de 2016, que o paciente está preso há mais de 18 meses, sem que a instrução da causa tenha sido concluída, o que configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa.

Pugna a impetrante, ao final, pela concessão de liminar para relaxar a prisão preventiva decretada, com ou sem medidas cautelares e, no mérito, a sua confirmação.

Liminar indeferida à fl. 98.

Informações da autoridade impetrada às fls. 102/123.

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 126/134, com manifestação pela denegação da ordem.

É o relatório.



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO CARNEIRO LIMA**

**VOTO**

De início, admito a intervenção da Defensoria Pública do Estado do Ceará na condição de "guardião dos vulneráveis", independentemente de haver ou não advogado particular constituído, por entender que essa manifestação defensorial é um mecanismo para abrandar a vulnerabilidade processual daqueles mirados ou atingidos pelo Poder Punitivo Estatal, compensando a falta legislativa com a igualdade processual e paridade de armas, potencializando beneficentemente o exercício do mister constitucional da Defensoria Pública, à luz do art. 134 da Constituição Federal, com a máxima efetividade.

Registre-se, por pertinente, que o papel de *custos vulnerabilis* é institucional, objetivando a proteção dos interesses dos necessitados em geral, não se confundindo com a representação da parte (ainda que feita pela própria Defensoria Pública mediante atividade de representação) e sempre respeitando a atividade de representação do advogado constituído no processo.

Quanto à questão do excesso de prazo na formação da culpa, frise-se que o paciente, inicialmente, foi denunciado por haver, na data de 13 de setembro de 2006, por volta das 16h30m, na companhia de Leandro Pessoa da Silva e Izaquiel Damasceno Sousa, aproveitando-se da distração da vítima Hanna Katrin Noack, furtado a mochila da mesma a qual continha uma câmara digital e a importância de R\$ 30,00 (trinta reais). Após a perseguição policial, os denunciados foram presos em flagrante na posse do produto do furto, tendo o denunciado Izaquiel confessado a autoria do crime.

Os réus foram postos em liberdade provisória, aos 17 de outubro de 2006, sob o compromisso de não mudarem de residência, sem prévia autorização daquele Juízo, ou ausentarem-se por mais de 8 (oito) dias sem comunicar o local onde pudessem ser encontrados, bem como comparecer a todos os atos processuais, desde que devidamente intimados.

No decorrer da instrução criminal, o paciente não compareceu aos



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO CARNEIRO LIMA**

atos designados, inclusive mudando de endereço sem comunicar o Juízo *a quo*, permanecendo em local incerto e não sabido, motivo pelo qual determinou-se a sua citação editalícia, sendo o processo suspenso, fato, inclusive, que ensejou o pedido de prisão provisória do paciente pelo Ministério Público bem como a produção antecipada de provas, os quais foram deferidos, tendo o magistrado primevo decretado a prisão preventiva do paciente em 27/10/2015.

Em seguida, foi noticiado nos autos que o paciente fora preso em flagrante, no dia 03 de setembro de 2016, pelo suposto cometimento de tráfico de drogas, tendo sido beneficiado com a liberdade provisória em 06 de setembro de 2016. Todavia continuou encarcerado em razão da decretação da prisão preventiva pela autoridade impetrada, estando recolhido na CPPL-2, em Itaitinga/CE.

Sobre a instrução, verifica-se que o processo encontra-se aguardando a devolução de Carta Precatória para citação do paciente, desde 2 de março de 2017.

É certo que a questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

Não se desconhece que a doutrina é enfática em proclamar que a cristalização do direito à celeridade processual é o primeiro passo no sentido de se estabelecer um prazo fixo para a segregação cautelar, como já ocorre na prisão temporária:

"(...) as pessoas têm o direito de saber, de antemão e com precisão, qual é o tempo máximo que poderá durar um processo penal. Essa afirmação, com certeza, causará espanto e até um profundo rechaço por algum setor atrelado ainda ao paleo positivismo e, principalmente, cego pelo autismo jurídico. Basta um mínimo de capacidade de abstração, para ver que isso está presente - o tempo todo - no direito e fora dele. É inerente às regras do jogo. Por que não se pode saber, previamente, quanto tempo poderá



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO CARNEIRO LIMA**

durar, no máximo, um processo? Porque a arrogância jurídica não quer esse limite, não quer reconhecer esse direito do cidadão e não quer enfrentar esse problema. Além disso, dar ao réu o direito de saber previamente o prazo máximo de duração do processo ou de uma prisão cautelar, é uma questão de reconhecimento de uma dimensão democrática da qual não podemos abrir mão." (LOPES JR., Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique. Direito ao processo penal no prazo razoável. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2006, pp. 108-109)

É evidente que esse cômputo não é estabelecido de maneira puramente aritmética, visto que um dado processo difere-se do outro, mas é necessário ter-se um marco limite para o encarceramento provisório. Retomando a lição da doutrina:

"Estabelecida existência de uma coação estatal, devemos recordar que ela deve estar precisamente estabelecida em lei. É a garantia básica da *nulla coactio sine lege*, princípio basilar de um Estado Democrático de Direito, que incorpora a necessidade de que a coação seja expressamente prevista em lei, previamente e com contornos claramente definidos. Nisso está compreendido, obviamente, o aspecto temporal" (Op. cit., p. 108).

*In casu*, o paciente está preso preventivamente há aproximadamente um ano e dez meses (desde 3 de setembro de 2016), sendo que até agora o mesmo não foi sequer citado. Em 2 de março de 2017 foi expedida carta precatória para a Comarca de Itaitinga/CE, a fim de citar o paciente e até a presente data a mesma não foi devolvida, de modo que o processo encontra-se aguardando o cumprimento da referida precatória.

Percebe-se, claramente, que a delonga decorre da ineficiência do aparato estatal, não podendo ser imputada à defesa, sendo irrazoável, portanto, prolongar-se ainda mais o encarceramento antecipado.

Assim, verifica-se que a persecução penal, de processo sem



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO CARNEIRO LIMA**

qualquer complexidade e em que se apura o cometimento de um furto simples, ultrapassou o limite do razoável.

A referida tardança denota inaceitável excesso de prazo, revelador de constrangimento ilegal. Na contramão dos comandos constitucionais, o Estado retardou a marcha processual por circunstâncias que não podem ser atribuídas à defesa, como se viu, atingindo a garantia da razoável duração do processo.

O Superior Tribunal de Justiça, sempre atento ao alcance da garantia presente em nosso ordenamento jurídico pátrio, já se pronunciou do seguinte modo:

"PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO PAR AO TRÁFICO DE DROGAS. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. PRISÃO QUE PERDURA POR MAIS DE TRÊS ANOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Extrapola os limites da razoabilidade, havendo injustificada demora, se, como na espécie, decorridos mais de três anos do início da persecução penal, não há qualquer perspectiva de que o paciente seja submetido a julgamento em prazo razoável, estando o feito no aguardo do interrogatório de um dos corréus, havendo ainda que se proceder a eventuais diligências que poderão ser requeridas. 2. Não obstante a gravidade do delito imputado ao réu, sobressai a delonga no encarceramento. 3. Ordem concedida para relaxar a prisão do paciente, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo." (HC 377.118/PE, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017).

Destarte, reconhecendo a demora excessiva no julgamento da ação de origem, de rigor o relaxamento da medida extrema, todavia mediante a imposição de medidas cautelares alternativas à prisão, porquanto estas se mostram devidas, observados os critérios da necessidade e adequabilidade, considerando que o



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO CARNEIRO LIMA**

paciente ausentou-se da foro da culpa sem comunicar ao magistrado processante, voltando inclusive a delinquir, razão por que determino o cumprimento das medidas previstas no art. 319, incisos I, II, IV e V, do Código de Processo Penal.

Isto posto, conheço e concedo a ordem impetrada, para relaxar a prisão preventiva do paciente, porém com a aplicação das medidas cautelares previstas nos incisos I, II, IV e V, do art. 319, do Código de Processo Penal.

Delego a expedição do alvará de soltura ao juízo *a quo*, em virtude da necessidade de aplicação e fiscalização das medidas cautelares.

É como voto.

Fortaleza, 25 de julho de 2018.

DESEMBARGADOR FRANCISCO CARNEIRO LIMA  
Relator